



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003419/2005-14
Recurso nº 161.629 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.249 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente VALNEI LUIZ AGRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO.

Para o benefício das deduções redutoras da base de cálculo do tributo, pleiteadas na declaração anual de ajuste exige-se a comprovação por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar argüida de desnecessidade de depósito recursal de 30%, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Carlos Nogueira Nicacio - Presidente em exercício

Lucia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 34/36, que considerou procedente o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 08/08/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 39.

À vista disso, foi protocolizado, em 06/09/2007, recurso voluntário de fls. 42/52, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte questionou, inicialmente, a inconstitucionalidade do depósito prévio de 30% do valor do débito (fls. 42/47).

Na sequência, afirma que a necessidade da decisão do direito se basear em prova somente materializada em documentação deve ser analisada com ressalvas, devendo ser admitida qualquer meio de prova. Nessa linha, entende que, no caso fortuito de que foi vítima, ou seja do furto de sua casa, a documentação hábil para demonstrar o ocorrido, com a descrição minudente realizada pela autoridade competente é o boletim de ocorrência. Para esclarecer o seu entendimento, afirmando que os bens que se encontravam protegidos foram ressarcidos pela seguradora, traz à colação jurisprudências que considera aplicáveis por analogia (fls. 48/51) que tratavam de casos fortuitos e de força maior, em que se concluíram pela excludente de responsabilidade.

É o relatório do essencial.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

“Relativamente às deduções assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999, em seus arts. 73 e § 1º, 797 e 835, *in verbis*:

“Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º) (Grifei).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).

[...]

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).”

De acordo com os dispositivos transcritos, todas as deduções estão sujeitas à comprovação por parte do contribuinte, podendo o fisco solicitar os comprovantes e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Destarte, a legislação é bastante clara, quando determina que a pessoa física está obrigada a manter em boa guarda os documentos das operações ocorridas ao longo do ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período, ou seja, até que ocorra a decadência do direito de lançar, significando com isto dizer que o contribuinte tem que ter um mínimo de controle de suas transações, para possíveis futuras solicitações de comprovação.

No caso em apreço, deve ser ressaltado que o contribuinte não apresenta quaisquer documentos comprobatórios que pudesse elidir o lançamento. Observe-se

que as alegações não comprovadas por documentação ou que tratem de questões não pertinentes à matéria tributável não têm força para modificar a matéria em litígio.

A jurisprudência administrativa é incontestável a respeito do ônus da prova. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.

Caberia, portanto, ao suplicante, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas contra razões, porém, calcadas em provas concretas, tendo em vista que o dever da guarda dos documentos que originaram as deduções pleiteadas é do próprio contribuinte.

Outrossim, cabe ressaltar que em virtude do princípio da igualdade e da legalidade insertos na Constituição Federal, a autoridade administrativa não pode se furtar a aplicação da Lei. A norma legal prevê situação abstrata para que, em havendo subsunção a determinado fato, aja a autoridade administrativa da maneira como lhe é determinado, aplicado-a indistintamente, não sendo admitida qualquer diferenciação em virtude de argumentações pessoais."

Preliminarmente, no tocante à inconstitucionalidade do depósito prévio de 30% do valor do débito, cabe registrar que o STF já se pronunciou pela retirada desse dispositivo, não havendo mais necessidade do depósito prévio para se impetrar o recurso voluntário.

No tocante às deduções de base de cálculo, cabe esclarecer que elas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe, relativamente às despesas médicas:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas : -

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo " (g n)

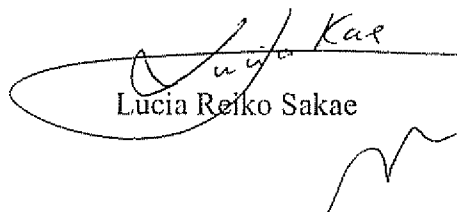
Como disposto literalmente, para se beneficiar da dedução da base de cálculo, mister se faz a efetiva comprovação, com documentação hábil e idônea, dos serviços e pagamentos prestados a esse título, fato que não se verifica nos autos.

Ressalve-se, que não se está a questionar a realidade dos fatos de que alega ter sido vítima, mas de verificar as condições de usufruto da dedução legalmente estabelecida, que poderia ter sido através de recomposição dos fatos junto aos profissionais que lhe prestaram os serviços, inclusive com a requisição de cópia de cheques porventura emitidos à época a esses profissionais, ou hospitais e clínicas.

Desta feita, não apresentando a documentação relativa às despesas médicas declaradas, correta a glosa a esse título.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de ACATAR a preliminar arguida de desnecessidade de depósito recursal de 30%, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.


Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11020003419/2005-14 ✓

Recurso nº: 161.629 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.249. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional